



PROCESSO Nº : 37.5292/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REEXAME DE TESE PREJULGADA
CONSULENTE : PEDRO TAQUES – GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 233/2018

EMENTA: REEXAME DE TESE PREJULGADA. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2017-TP. EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENTA FORMULADA PELA CONSULTORIA TÉCNICA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Reexame de Tese Prejulgada** subscrita pela Senhor Pedro Taques, Governador do Estado de Mato Grosso, na qual objetiva reexaminar o alcance normativo da Resolução Consulta nº 23/2017-TP e a possibilidade de estendê-la à Administração Pública Estadual, nos seguintes termos:

É possível que a Administração Pública Estadual, assim como a Municipal, conceda apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associativas comunitárias, sem lucrativos, que exploram Serviço de Radiodifusão Comunitária, quando legalmente instituídas na forma da Lei nº 9.612/1998?



2. Por meio do Parecer nº 01/2018 a Consultoria Técnica¹ manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade e no mérito manteve o teor normativo da Resolução Consulta nº 23/2017, propondo, todavia, a supressão da expressão “ente público municipal” por Administração Pública.

3. Vieram os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

4. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. Outrossim, ao tempo em que possibilita a uniformização da interpretação de lei ou questão formulada em tese, garante maior segurança jurídica ao gestores e aos jurisdicionados em geral.

5. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (*ex vi* do art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007).

6. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força

1 Doc. Digital nº 10619/2018



normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria, conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido anteriormente.

7. Nesse contexto, uma vez não preenchido quaisquer dos requisitos de admissibilidade da consulta (os quais integram o próprio conceito acima mencionado), compete ao Conselheiro Relator arquivá-la, conforme autoriza o art. 232, § 2º, do RITCE/MT.

8. No caso em apreço, verifica-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, tendo em vista que trata-se do Governador do Estado de Mato Grosso, cuja legitimidade está amparada no art. 233, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MT. Portanto, incontroverso o preenchimento do pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

9. Além disso, extraem-se dos autos a existência de correlação entre a dúvida levantada e matéria de competência deste Egrégio Tribunal de Contas, preenchendo, assim, o pressuposto de natureza objetiva.

10. **Feitas tais considerações preliminares e atendidos na íntegra os requisitos previstos nos arts. 232 e 233 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da consulta proposta.**

2.2. Análise do Mérito

11. Cuida-se a presente consulta de questionamento referente à possibilidade de ampliação do teor normativo da Resolução de Consulta nº 23/2017 para que esta seja aplicável também à Administração Pública Estadual.



12. Antes de adentrar ao mérito do assunto, cumpre fazer uma breve exposição do posicionamento da Consultoria Técnica, manifestado no Parecer Técnico nº 01/2018 (doc. Digital nº 10619/2018).

13. Em seu parecer a Consultoria Técnica respondeu e fundamentou ao Consulente sobre a possibilidade de ampliação do alcance da Resolução Consulta nº 23/2017 à Administração Pública Estadual. Ou seja, que a permissão para concessão de subvenção social às rádios comunitárias não se restringe ao ente público municipal, mas abarca toda a Administração Pública do Estado de Mato Grosso, entendida como sendo o conjunto composto por órgãos e entidades da administração direta e indireta estaduais e municipais.

14. Considerou, contudo, que, dada a recentidade da aprovação da mencionada Resolução e da necessidade da manutenção da estabilidade da jurisprudência desta Corte de Contas, é despicienda a elaboração de novo estudo de mérito, uma vez que o Consulente não busca a alteração deste, mas, tão somente, a extensão de seu alcance normativo à Administração Pública Estadual, posicionamento este seguido por este Ministério Público de Contas.

15. Desta feita, em que pese a importância da questão, ainda considerando a natureza do processo, não há necessidade de maiores elucubrações do *Parquet* de Contas, exceto concordar com a proposta de encaminhamento feita pelos *experts*, evitando-se assim repetições desnecessárias.

16. De fato, como já exaustivamente demonstrado no processo nº 23.116-9/2017, parecer ministerial nº 4037/2017, não há óbice legal que impeça a administração pública municipal de transferir de recursos às rádios comunitárias.

18. Da mesma forma, em observância ao princípio da simetria, tal



entendimento também deve ser aplicado à Administração Pública Estadual.

19. Ademais, não se pode olvidar que esta é mais uma oportunidade de utilizar o meio de comunicação em favor do direito fundamental à informação. No que tange aos atos administrativos, que eventualmente serão divulgados, a rádio comunitária permitirá um maior controle social da atividade estatal e fortalecerá o princípio republicano.

21. Dito isto, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela ampliação do alcance normativo da Resolução Consulta nº 23/2017 para que seja estendida também a Administração Pública Estadual a possibilidade de conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem lucrativos, que exploram Serviço de Radiodifusão Comunitária, quando legalmente instituídas na forma da Lei nº 9.612/1998.

22. Desta feita, referendamos, *ipsis litteris* a proposta de Resolução Consulta ventilada pela Equipe Técnica, cuja redação reproduz-se, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº ___/2018. Despesas. Subvenção social.

Apoio cultura. Radiodifusão comunitária. Condições.

1) É lícito à Administração Pública conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98. 2) A subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais. 3) O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos da Lei 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado. 4) Caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições



às interessadas. 5) A rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração. 6) Deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente, que manterá os documentos arquivados e disponíveis para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3. CONCLUSÃO

22. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas funções institucionais, manifesta-se:

a) **pelo conhecimento** da consulta marginada, haja vista que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **aprovação da seguinte proposta de Resolução de Consulta** apresentada pela Consultoria Técnica, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ___/2018. Despesas. Subvenção social. Apoio cultura. Radiodifusão comunitária. Condições.

1) É lícito à Administração Pública conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98. 2) A subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais. 3) O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos da Lei 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado. 4) Caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições



às interessadas. 5) A rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração. 6) Deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente, que manterá os documentos arquivados e disponíveis para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.